



MPV 1040
00045

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.040 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 1.040, de 2021, no art. 2º, § 2º, art 4º, art. 11º-A, Art. 35, as seguintes redações:

Art. 2 (...)

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários, **incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas**, e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento.

(...)

Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários, **incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas**, e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário



SF/21004.56225-04



SENADO FEDERAL

clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.

(...)

Art. 11-A Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas***, e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

(...)

Art. 35 A Lei nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

Parágrafo único (...)

III – promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



SF/21004.56225-04



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, aproximadamente 98% dos estabelecimentos agropecuários no país estão estabelecidos como pessoas físicas, isso se deve ao fato de haver regimes creditícios, tributários, previdenciários e societários, diferenciados para esse público.

Diante disso, uma Medida Provisória que visa promover uma verdadeira revolução no relacionamento entre empresários e instituições públicas, não podemos deixar à margem deste processo, os mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários deste país.

Além das inclusões dos produtores rurais, é preciso incluir a necessidade imediata de que os entes federados promovam a tão esperada unificação de cadastros das pessoas jurídicas, por meio do CNPJ.

É inconcebível que essa unificação não tenha sido realizada até os dias atuais, lembrando que essa unificação estava prevista em diversos atos normativos aprovados a mais de décadas, dentre eles a Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1863/2018.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/21004.56225-04